

**NOTA JURÍDICA Nº 2/AJ-CAM/2013**

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2013.

- ORIGEM:** Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados do Paraná (CAU/PR), Rio de Janeiro (CAU/RJ), Rio Grande do Sul (CAU/RS) e Minas Gerais (CAU/MG).
- REFERÊNCIAS:** Ofício nº 3/2013, do CAU/PR; Parecer Jurídico nº 5/2013, do CAU/RJ; Mensagem Eletrônica de 14 de fevereiro de 2013, do CAU/RS; e Ofício PRES nº 16/2013, do CAU/MG.
- INTERESSADOS:** Os mesmos.
- ASSUNTO:** Questionamentos e informações relacionadas ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF.
- EMENTA:** Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF. Questionamentos formulados pelos CAU/PR e CAU/RJ posteriormente ao Parecer nº 5/2012-AJ, do CAU/BR; manifestações do CAU/RS e do CAU/MG. Exame das questões formuladas com respostas aos quesitos. Conclusão no sentido da ratificação do Parecer nº 5/2012-AJ, da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

Senhor Presidente.

Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados do Paraná (CAU/PR), Rio de Janeiro (CAU/RJ), Rio Grande do Sul (CAU/RS) e Minas Gerais (CAU/MG) dirigem-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) formulando questionamentos ou apresentando manifestações envolvendo aspectos jurídicos e legais do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF.

Na medida em que a matéria já foi objeto de manifestação desta Assessoria Jurídica, conforme o Parecer nº 5/2012-AJ, de 26 de dezembro de 2012 – disponível em: http://www.caubr.org.br/wp-content/uploads/2012/08/PARECER_JURIDICO_05-2012.pdf –, oportunidade em que foram apresentados os fundamentos que sustentam a iniciativa e a validade do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, passo a responder pontualmente os quesitos formulados pelos CAU/UF consulentes.

QUESTÕES COMUNS PRELIMINARES

Em conformidade com a pretensão de se responder de forma objetiva e pontual os quesitos formulados pelos CAU/UF consulentes, destacam-se a seguir as disposições legais e normativas que têm relação comum com as indagações e a cujos esclarecimentos esta Nota Jurídica se propõe. Senão vejamos.

A disposição legal autorizadora da criação do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF consta do art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que prevê:



“Art. 60. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.”

A criação do Fundo de Apoio deu-se pela Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, cujos artigos 1º e 2º estabelecem:

“Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) cuja arrecadação seja insuficiente para a implementação de suas atividades operacionais e manutenção de suas estruturas administrativas, que fica denominado de Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF.”

“Art. 2º O Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF é constituído por recursos das seguintes origens:

I - aporte inicial no valor de R\$ 3.288.654,65 (três milhões duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser feito pelo CAU/BR, à conta dos recursos provenientes dos repasses a que se refere o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

II - aportes ordinários permanentes, a serem feitos pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, a partir do exercício de 2013, em montantes a serem definidos em reunião plenária ampliada entre o CAU/BR e os CAU/UF.

Parágrafo único. Os aportes de recursos financeiros serão feitos observando-se o seguinte:

I - o aporte inicial de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será feito no exercício de 2012, na forma dos critérios a serem definidos pelo Conselho Diretor CAU/BR;

II - os aportes ordinários serão feitos com a retenção no momento do ingresso dos recursos no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

III - os aportes ordinários ao Fundo serão avaliados e revistos anualmente pela Comissão Gestora, em relatório gerencial, a ser submetido à aprovação do Plenário do CAU/BR.”

A Resolução nº 42, de 19 de dezembro de 2012, fixa, para o exercício de 2013, os aportes financeiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para o Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, assim:



“Art. 1º Os aportes ordinários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para a manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, previstos no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, para o exercício de 2013, são fixados em 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento), limitadas as contribuições aos seguintes valores:

(...)”

“Art. 2º Para os fins do parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a retenção equivalente a 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento) será feita no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012;

II - depois de procedida a retenção prevista no inciso I, será feita a repartição dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os respectivos CAU/UF, cabendo àquele 20% (vinte por cento) e a estes 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e, quando for o caso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), adotarão as providências necessárias para a reformulação e ajustamento dos convênios bancários de arrecadação, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos no momento da arrecadação.”

A Resolução CAU/BR nº 43, de 25 de janeiro de 2013, fixou prazos para cumprimento de disposições da Resolução CAU/BR nº 42, de 2012, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fixa os seguintes prazos para que os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) adotem providências de sua responsabilidade relacionadas ao cumprimento de disposições da Resolução CAU/BR nº 42, de 19 de dezembro de 2012:

I - 15 de fevereiro de 2013: ajustamento de convênios bancários ou reformulação dos convênios bancários existentes, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos destinados ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, nos termos previstos no art. 2º, inciso I e parágrafo único da Resolução CAU/BR nº 42, de 2012;

II - 28 de fevereiro de 2013: transferência, ao Fundo de Apoio Financeiro dos CAU/UF, dos valores a ele destinados e recolhidos, até 15 de fevereiro de 2013, em desconformidade com o disposto no art. 2º, inciso I da Resolução CAU/BR nº 42, de 2012.”

“Art. 2º O descumprimento, por parte dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), dos prazos e condições fixados nesta Resolução, configurará violação ao art. 34, inciso II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.”



Trazidas à colação as disposições legais e regulamentares relacionadas ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, examinam-se a seguir os quesitos e manifestações dos CAU/UF consulentes.

QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO CAU/PR

O CAU/PR, por meio de expediente da lavra dos ilustres advogados Cláudia Tabora Lobo, Edson Alberto Ramos e Augusto Vianna Ramos, apresenta diversas considerações expositivas acerca da Lei nº 12.378, que regula os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa, e da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, que cria o Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF. A seguir, formula os quesitos transcritos, aos quais se seguem respostas segundo o entendimento desta Assessoria Jurídica.

PERGUNTA 1. Considerando que “Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo – CAUs as receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços” (art. 37, I) e que “Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 37” (art. 30, I), tem-se que dos 100% arrecadados dos CAU/UF deduz-se 20% para o CAU/BR? Ou, há outra interpretação legal para o valor a ser destinado aos CAU/UF?

Manifestação da AJ-CAU/BR

A premissa apontada no quesito do CAU/PR está correta, mas desde que as disposições dos artigos 30 e 37 sejam interpretadas de forma harmônica com o art. 60 da Lei nº 12.378, de 2010.

Essa interpretação harmônica exige que se considere a existência do *fundo especial* como uma oneração das receitas globais do Sistema CAU e não apenas do CAU/BR ou de alguns CAU/UF. Não é por outra razão que a Lei nº 12.378 determina a instituição do *fundo especial*. Tivesse a Lei a pretensão de que apenas os recursos do CAU/BR fossem comprometidos com o *fundo especial* não precisaria determinar a sua instituição, pois seria bastante que determinasse a obrigação de ser constituída dotação orçamentária específica para apoiar os CAU/UF destinatários dos benefícios do Fundo.

Nestes termos, andou bem a Resolução CAU/BR nº 42, de 2012, quando, no seu art. 2º, estipulou que a retenção para a manutenção do Fundo ocorrerá “no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012”

Com essa providência, os recursos destinados ao Fundo atingem de forma igualitária as receitas do CAU/BR e de todos os CAU/UF. Retidas as parcelas destinadas ao Fundo (art. 60), o rateio dos recursos remanescentes atenderá, primeiro, a reserva de que trata o art. 30, destinando-se 20% do montante ao CAU/BR, e, depois, o art. 37, de forma que o restante dos recursos seja destinado ao CAU/UF.



Ou seja, a distribuição de recursos para manutenção das atividades do CAU/BR e dos CAU/UF permanece atendendo aos percentuais previstos na Lei, de 20% e 80% respectivamente.

PERGUNTA 2. Considerando que a Lei 12.378/10, que criou os CAUs determina que estes terão estrutura federativa, com autonomia administrativa e financeira, bem como limite para seu efetivo custeio são os próprios recursos, pergunta-se:

2.1. O CAU/BR estaria “ferindo” a autonomia administrativa financeira dos CAU/UF “criando”, e ordenando o cumprimento, de novos gastos, não previstos na Lei Federal 12.378/10?

Manifestação da AJ-CAU/BR

A criação do *fundo especial* está prevista na Lei; desta forma, para seu cumprimento também os gastos decorrentes estão legalmente admitidos. A regulamentação, ou forma de cumprimento, é de que tratam as Resoluções aprovadas pelo Plenário do CAU/BR e pelo Plenário Ampliado.

Não há, portanto, “ferimento” à autonomia administrativa e financeira nem dos CAU/UF e nem do próprio CAU/BR, uma vez que aqueles e este participam da manutenção do Fundo.

2.2. Acatar Resolução do CAU/BR, que onera os Conselhos em prol de poucos outros, não acarretaria lesão ao patrimônio público do CAU/UF que transmite parte do valor arrecadado?

Manifestação da AJ-CAU/BR

A instituição do Fundo e sua manutenção com previsão de retenção sobre o conjunto das receitas do Sistema CAU antes do rateio entre o CAU/BR e os CAU/UF constitui, primeiramente, medida de tratamento isonômico entre todos os Conselhos que participam do produto da arrecadação.

Prevendo a Lei a instituição do *fundo especial* – e não a determinação para que o CAU/BR reserve dotação orçamentária própria para atender às demandas dos CAU/UF deficitários – não há que se falar em ferimento à autonomia administrativa e financeira dos CAU/UF. Reservados os recursos destinados ao Fundo no momento do ingresso das receitas na rede bancária arrecadadora, tal autonomia está integralmente preservada no momento do rateio dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os CAU/UF na forma dos artigos 30 e 37 da Lei nº 12.378.

Por conseguinte, não há que se falar em “lesão ao patrimônio público do CAU/UF que transmite parte do valor arrecadado”, eis que a própria instituição do Fundo tem previsão legal (art. 60). Logo, instituído o Fundo segundo os ditames da Lei e aprovados os recursos para sua manutenção no exercício correspondente, cabe ao CAU/BR e aos CAU/UF elaborarem suas propostas orçamentárias considerando a previsão de recursos a serem destinados ao Fundo.



PERGUNTA 3. Considerando que o Fundo será administrado pelo CAU/BR, artigo 9º da Resolução 27 do CAU/BR, e que o inciso III do artigo 28 da Lei 12.378/10, determina como “competência do CAU/BR adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs”, Pergunta-se: pode o CAU reservar parte de todos os aportes de recursos ao Fundo para custeio das atividades de gestão do próprio Fundo? Ou, a Resolução 27 do CAU/BR estaria em desacordo à Lei Federal 12.378/10, ao destacar “10% (dez por cento) de todos os aportes de recursos ao Fundo serão reservados para o custeio das atividades de gestão do próprio Fundo”?

Manifestação da AJ-CAU/BR

Não se vislumbra nos regramentos das Resoluções nº 27 e nº 42 quaisquer afrontas à Lei nº 12.378. A própria instituição do Fundo constitui uma concretização da disposição do inciso III do art. 28 da Lei – Compete ao CAU/BR: (...) adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs.

A forma de administração do Fundo, inclusive com a destinação de parcela dos recursos do próprio *fundo especial* para sua gestão, constitui aspecto da regulamentação prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei. Ressalta-se, destarte, que essa administração não é efetuada apenas pelos agentes do CAU/BR, mas também e em conjunto pelos representantes dos CAU/UF, por eles eleitos para esse encargo.

Logo, sem embargo de não ser imutável o percentual destinado à gestão do Fundo, mostra-se razoável que os próprios recursos do Fundo suportem as despesas de gestão, como de resto acontece em qualquer fundo financeiro.

PERGUNTA 4. Considerando que a Lei 12.378/10 não prevê que os CAU/UF contribuirão para o Fundo de Apoio dos CAU/UF deficitários, o CAU/UF que contribuir não estará lesionando o erário e ou patrimônio do seu próprio CAU?

Manifestação da AJ-CAU/BR

A Lei nº 12.378 não nomina quem deve contribuir para o *fundo especial*. Diz, ao invés, que o CAU/BR o instituirá e que “Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará ...” o art. 60, que trata do *fundo especial*.

Não tendo a Lei determinado que os recursos para o Fundo onerariam exclusivamente os recursos do CAU/BR – pois se assim fosse nem fundo seria, mas mero comprometimento orçamentário –, não há que se falar em ausência de obrigação de qualquer dos CAU/UF, até porque tal suposta desoneração poderia também ser reclamada pelo CAU/BR.

Frise-se, destarte, que sendo os recursos destinados ao Fundo retidos sobre o montante global das receitas arrecadadas pelo Sistema CAU no momento da arrecadação, e somente após essa retenção é que se dá o rateio entre o CAU/BR e os CAU/UF, é certo afirmar que os recursos a serem alocados ao Fundo constituem previsões de destinações obrigatórias tanto para o CAU/BR quanto para os CAU/UF.



Logo, os recursos destinados ao Fundo devem ser objeto de provisão, nos montantes informados, de modo tal que os respectivos valores não sejam considerados na disponibilidade de recursos orçamentários para as despesas de manutenção e operação de cada Conselho.

PERGUNTA 5. O Presidente do CAU/UF, ao repassar arrecadação para CAU de outro Estado pode responder penalmente por Ação de Improbidade Administrativa? O Presidente do CAU/BR será solidário?

Manifestação da AJ-CAU/BR

Não é correto dizer que o CAU/UF ou seu presidente repassam recursos para CAU/UF de outra Unidade da Federação. Nenhum CAU/UF repassa recursos para outro. Os recursos aportados ao Fundo de Apoio Financeiro devem, segundo as Resoluções nº 27 e nº 42 ser retidos no momento da arrecadação bancária e atingem a totalidade da arrecadação do Sistema CAU.

Sob este prisma, só haveria repasse de recursos de um CAU/UF para outro se, voluntariamente, houvesse o estabelecimento de uma relação jurídica bilateral com comprometimento de repasse de recursos, o que seria totalmente estranho ao Fundo de Apoio.

A atuação do CAU/UF na formação dos recursos do Fundo é, estritamente, de cumprimento da Resolução nº 42, de 19 de dezembro de 2012, em especial de seu art. 2º acima transcrito.

Não se sustenta, portanto, o temor quanto à legitimidade de “repassar arrecadação para CAU de outro Estado”. A uma, que nenhum CAU/UF faz repasses a outro CAU/UF, porquanto os recursos são retidos no momento da arrecadação e direcionados ao *fundo especial*; a duas, que os recursos destinados ao Fundo devem ser objeto de provisão de destinações obrigatórias e, por conseguinte, excluídos da disponibilidade de recursos orçamentários tanto do CAU/BR quanto dos CAU/UF; a três, que a adoção da providência a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 42 é de cumprimento obrigatório, conforme previsão na Lei nº 12.378, *verbis*:

“Art. 34. Compete aos CAUs:

(...)

II - **cumprir e fazer cumprir o disposto** nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, **nos demais atos normativos do CAU/BR** e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

(...)”

Por conseguinte, se o CAU/BR edita norma de cumprimento obrigatório pelos CAU/UF, evidentemente que responde civil, penal e administrativamente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso das Resoluções nº 27 e 42, porquanto estão amparadas no art. 60 da Lei nº 12.378.



QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO CAU/RJ

O CAU/RJ, por meio do Parecer Jurídico nº 5/2013 – CAU-RJ, de 4 de fevereiro de 2013, da lavra do ilustre advogado João Paulo Balsini, contesta a validade das Resoluções CAU/BR nº 27 e nº 42, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

i) haveria vício formal, porquanto as resoluções de que se trata não teriam sido aprovadas com o voto dos presidentes dos CAU/UF, o que contrariaria a disposição do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 12.378;

ii) a responsabilidade pelo suprimento de recursos ao Fundo seria exclusivamente do CAU/BR, porquanto a Lei teria imposto a este a incumbência de instituir o *fundo especial*, o que teria como consectário suportar os desembolsos necessários, além do que não haveria previsão de obrigação legal de os CAU/UF aportarem recursos para a manutenção do fundo especial; destarte, sendo matéria financeira, a manutenção de fundo estaria abrangida pelas regras do art. 28, inciso XI da Lei nº 12.378;

iii) a retenção dos recursos ao *fundo especial*, no momento da arrecadação, ofenderia a autonomia administrativa e financeira dos CAU/UF, no caso contemplada no art. 24 da Lei nº 12.378;

iv) o exercício do poder regulamentar a cargo do CAU/BR teria sido excedido na medida em que não teria sido preservada a repartição de receitas prevista nos artigos 30 e 37 da Lei nº 12.378, dado que os aportes ao Fundo comprometeriam as receitas destinadas aos CAU/UF.

A partir dessas considerações – que se buscou sintetizar – a Assessoria Jurídica do CAU/RJ deduziu as seguintes conclusões:

“1. Há vício formal nas Resoluções 27 e 42, já que não foi observado o procedimento especial de elaboração determinado pela lei.

2. A responsabilidade pela manutenção financeira do fundo especial é do CAU/BR, que o deve fazer com recursos próprios.

3. A imposição compulsória da retenção de percentual da receita dos CAUs/UF infringe o art. 24 da Lei 12.378/2010, pois viola a autonomia administrativa e financeira do CAU estadual.

4. A Resolução 42 está em desacordo com os limites do poder regulamentar, já que contraria a repartição de receitas determinada pela Lei 12.378/2010.”

Identificada a controvérsia a partir dos argumentos do CAU/RJ, manifesto-me tomando como parâmetro as conclusões transcritas.

Questão 1. Conclusão no sentido de haver vício formal nas Resoluções nº 27 e nº 42 do CAU/BR



Com a devida vênia, entendo que não prospera o apontado vício formal na edição das Resoluções nº 27 e nº 42.

A Lei determina (art. 60) que o CAU/BR “instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAUs”. Sucessivamente, estatui (art. 60, parágrafo único) que “Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs, regulamentará este artigo.”

A respeito do verbo “instituir”, resgato trecho do Parecer nº 5/2012-AJ:

O poder de *instituir* decorre da competência normativa geral que tem o CAU/BR em relação a si próprio e em relação aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), que no seu conjunto compõem o organismo que tem “como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo ...” (Lei nº 12.378, art. 24, § 1º), como de resto acontece em todos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Aderentes com essa reserva legal normativa estão disposições tais como as de “editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários” (art. 28, inciso II), de “adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs” (idem, inciso III), de “homologar os regimentos internos” dos CAU/UF (idem, inciso V), dentre outros.

O comando legal é, portanto, no sentido de que a competência para instituir o fundo é do CAU/BR. Sucessivamente, a regulamentação deve ser feita por resolução do CAU/BR, com a participação dos presidentes dos CAU/UF.

A Lei estabeleceu que a regulamentação será feita por meio de resolução do CAU/BR. Não criou figura normativa diversa, tais como resolução conjunta do CAU/BR e dos CAU/UF, ou resolução dos CAU/UF, etc. Com isso, se o ato normativo a regular o Fundo é resolução do CAU/BR, a aprovação desta está a cargo do CAU/BR, deliberada e votada por aqueles que têm assento no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

A exigência de que a resolução seja “elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAUs” foi atendida – e tem sido atendida – com a participação dos presidentes dos CAU/UF nas reuniões plenárias ampliadas em que têm sido tratadas as matérias relativas ao *fundo especial* de que trata o art. 60 da Lei nº 12.378.

Nestes termos, pedindo vênia por dissentir da manifestação do ilustre assessor jurídico do CAU/RJ, manifesto o entendimento de que as Resoluções nº 27 e nº 42 não padecem dos apontados vícios formais.

Questão 2. Conclusão no sentido de que a responsabilidade pela manutenção financeira do fundo especial seria do CAU/BR, pelo que deveria fazê-lo com recursos próprios.



Sobre este questionamento peço vênia para nova transcrição do Parecer nº 5/2012-AJ:

Sem embargo das evidências de que as receitas dos CAU/UF não foram fixadas em 80% das receitas com “anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços” – o que afasta os argumentos de que nesse montante tais receitas estariam protegidas pela imutabilidade –, a norma do art. 60 remete à conclusão de que tanto o CAU/BR como os CAU/UF são partícipes na regulamentação do *fundo especial*, donde se conclui que também são responsáveis pelos aportes de recursos necessários à sua constituição e ao atingimento de sua finalidade.

Pretendesse o legislador que apenas o CAU/BR suportasse os desembolsos necessários à constituição do Fundo, não teria delegado aos presidentes dos CAU/UF – legítimos representantes dos CAU/UF – a participação pessoal no processo de aprovação da resolução regulamentadora do Fundo. Devesse o *fundo especial* ser constituído apenas com recursos do CAU/BR – como entendem os interessados –, não haveria razão para a participação dos CAU/UF no processo decisório, pois para deliberar sobre a destinação de seus próprios recursos o CAU/BR não depende da participação dos CAU/UF.

No mais, remeto às respostas oferecidas aos questionamentos do CAU/PR, em especial à resposta à Pergunta 4, acima.

Questão 3. Conclusão no sentido de que a imposição compulsória da retenção de percentual da receita dos CAU/UF infringiria o art. 24 da Lei nº 12.378, pois violaria a autonomia administrativa e financeira dos CAU/UF.

Não se pode falar em violação da autonomia administrativa e financeira dos diversos conselhos se o *fundo especial* criado pelas resoluções do CAU/BR tem previsão na própria Lei. Acaso se levasse a extremos a questão da autonomia dos conselhos – e aí se deveria também incluir o CAU/BR –, o que se teria então seria a negação da disposição do art. 60 que determina a criação do *fundo especial*.

Diante disso, impõe-se que as questões relativas à autonomia administrativa e financeira sejam tratadas em harmonia com a existência do *fundo especial* e com as suas demandas por recursos, única forma de se conferir interpretação harmônica ao conjunto das disposições da Lei nº 12.378.

De resto, remeto às respostas oferecidas aos quesitos formulados pelo CAU/PR, em especial os esclarecimentos apresentados à Pergunta 2.

Questão 4. Conclusão no sentido de que a Resolução nº 42, do CAU/BR, estaria em desacordo com os limites do poder regulamentar, já que contrariaria a repartição de receitas determinada pela Lei nº 12.378.

A Resolução CAU/BR nº 42 é ato complementar à Resolução nº 27. Esta instituiu o *fundo especial* a que se refere o art. 60 da Lei nº 12.378 e fixou a sua regulamentação geral; já a Resolução nº 42 fixa os aportes financeiros para manutenção do Fundo no exercício de 2013.



Para que se entendesse a Resolução nº 42 como exorbitando do seu poder regulamentar seria necessário negar vigência ao próprio art. 60 da Lei nº 12.378. Existindo e estando vigente o art. 60, impõe-se concomitantemente a existência de regulação formal e de recursos financeiros que materializem o *fundo especial* previsto na Lei.

Logo, todas as questões envolvendo discussões em torno da autonomia administrativa e financeira tanto do CAU/BR quanto dos CAU/UF, e também as questões relativas à repartição das receitas do Sistema CAU, devem ser remetidas para o momento posterior ao da instituição e, periodicamente, ao do aporte dos recursos necessários à manutenção do Fundo.

MANIFESTAÇÃO E PLEITO DE DILAÇÃO DE PRAZO PELO CAU/RS

O CAU/RS, por intermédio do seu Presidente, dirige a essa Presidência Mensagem Eletrônica de 14 de fevereiro de 2013, com o seguinte teor:

“Dirijo-me a V.Sa. para tratar a respeito do Fundo de Apoio aos CAU/UF, muito especialmente ao que se refere à Resolução nº 43 do CAU/BR, de 25 de janeiro de 2013 que, entre outras medidas, estabeleceu prazo para que os Conselhos dos Estados aderissem ao citado Fundo.

Como é de seu conhecimento, o Plenário do CAU/RS se manifestou opinando pela falta de segurança jurídica que a implantação de citado Fundo representaria, face ao que dispõe a Lei 12.378/2010. Esta manifestação foi inclusive protocolada no CAU/BR, obtendo resposta através de parecer do sr. Procurador Jurídico, com aprovação de V. Senhoria.

Este parecer não chegou a esclarecer plenamente as dúvidas do Plenário que novamente deliberou sobre o tema.

Temos uma nova Plenária no dia 22 do corrente, sexta-feira, quando o assunto será novamente abordado. Por esta razão solicito a V. Sa. que o prazo estabelecido na resolução seja estendido, possibilitando nova manifestação do CAU/RS sobre a questão, sendo a deliberação de nosso Conselho comunicada ao CAU/BR.”

Consoante os termos da mensagem do CAU/RS, vê-se que não há formulação de questionamentos sobre a matéria. Todavia, como na mensagem do CAU/RS há a informação de que “Este parecer [refere-se ao Parecer nº 5/2012-AJ, do CAU/BR] não chegou a esclarecer plenamente as dúvidas do Plenário que novamente deliberou sobre o tema.”, entendo oportuno que desta Nota Jurídica também se dê conhecimento ao CAU/RS, com a expectativa de que as dúvidas até então não esclarecidas possam vir a sê-lo com os esclarecimentos e informações aqui prestados.

MANIFESTAÇÃO DO CAU/MG

O CAU/MG, por intermédio do seu Presidente, pelo Ofício PRES nº 16/2013, remete ao CAU/BR cópia do Parecer de 31 de janeiro de 2013, emitido pela Professora Doutora Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva.



Do Ofício nº 16/2013, do CAU/MG, consta:

“Assim sendo, para subsidiar a decisão política e institucional adotada por esta presidência, considere os seguintes fatos:

(...)

4 - nossa constatação da disponibilidade de ajustar o orçamento 2013 do CAU/MG para arcar temporariamente com mais este ônus.

A questão da temporalidade acima mencionada fica respaldada no entendimento contido no parecer jurídico CAU/MG, e é justificada face à amplitude da tarefa de consolidação e interiorização do CAU/MG, ainda no seu estágio inicial. O exercício dessa tarefa significará atingir todos os 853 municípios deste Estado e demandará recursos financeiros adicionais próprios bastante significativos já em 2013 e 2014, o que nos leva a garantir a viabilidade do repasse adicional aos 20% já previstos, apenas neste corrente ano de 2013.

Concluindo, lastreado nas justificativas e constatações retro citadas, informo que autorizei neste dia 15 de fevereiro de 2013, *ad-referendum*, o repasse adicional total de 23,91% da arrecadação mensal CAU/MG, via adesão ao convênio original, durante este ano de 2013, conforme proposto pelo CAU BR, fato a ser comunicado para registro em nossa plenária do dia 18/02/2013.”

Consoante se extrai da correspondência do senhor presidente do CAU/MG, há manifestação inequívoca de transferir ao CAU/BR o montante equivalente a 23,91% da arrecadação no exercício de 2013, o que contemplaria os recursos destinados ao CAU/BR e os destinados ao *fundo especial*.

Em que pese a manifestação do CAU/MG atender, em princípio, os aportes destinados à manutenção do fundo especial, ressalvo a necessidade de que os recursos arrecadados pelo CAU/MG sejam destinados ao fundo especial e ao CAU/BR com estrita observância às disposições do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 42, valendo aqui repetir a transcrição já feita acima:

“Art. 2º Para os fins do parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a retenção equivalente a 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento) será feita no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012;

II - depois de procedida a retenção prevista no inciso I, será feita a repartição dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os respectivos CAU/UF, cabendo àquele 20% (vinte por cento) e a estes 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e, quando for o caso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), adotarão as providências necessárias para a reformulação e ajustamento dos convênios bancários de arrecadação, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos no momento da arrecadação.”



Com a ressalva antecedente, na medida em que a providência adotada pelo CAU/MG atende aos ditames das Resoluções nº 27 e nº 42 relativamente aos aportes de recursos ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF no exercício de 2013, o exame das questões tratadas no parecer jurídico encaminhado pelo Ofício nº 16/2013 fica remetido para oportunidade futura.

CONCLUSÃO

Com os esclarecimentos apresentados aos questionamentos feitos pelo CAU/PR e CAU/RJ, e com o exame das manifestações do CAU/RS e do CAU/MG, tenho por atendidas as solicitações de reexame das questões relativas ao Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, inclusive naquilo que foram objeto do Parecer nº 5/2012-AJ, da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

Não sendo o caso de alterar os entendimentos expressos no Parecer nº 5/2012-AJ, manifesto-me no sentido da sua ratificação.

É o entendimento.

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Assessor Jurídico

DESPACHO DO PRESIDENTE DO CAU/BR

Aprovo a Nota Jurídica nº 2/CAM/2013, de 18 de fevereiro de 2013, da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

Comunique-se, com prioridade, aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados do Paraná (CAU/PR), Rio de Janeiro (CAU/RJ), Rio Grande do Sul (CAU/RS) e Minas Gerais (CAU/MG), ora consulentes.

Após, publique-se no site do CAU/BR.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR